



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.000848/96-93
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.140
RECURSO Nº : 120.110
RECORRENTE : ENGISTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

O aproveitamento de "EX" exige que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação corresponda de fato à descrição do "EX" pretendido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes e, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de irrevisibilidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que exoneravam, também, os juros.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1999.

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

Relator

24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.140
RECORRENTE : ENGISTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS-SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Em consequência de ato de revisão aduaneira praticado em relação ao contribuinte ENGISTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA, a fiscalização aduaneira entendeu ter apurado as irregularidades mais adiante discriminadas, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração de fl. 39, retificado pelo “Termo Complementar ao Auto de Infração”, de fl. 144.

DI nº 042456/91 - Adição 002

Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, do código NBM 7003.11.9900, com alíquotas do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) iguais a 20 e 10%, respectivamente, para o código NBM 7020.00.9900, com alíquotas de II 25% e IPI 15%.

DI nº 107529/92 - ADIÇÃO 004

Falta de recolhimento do II por falta de amparo legal para redução a 0 % da alíquota do II.

Nesse caso, o importador enquadrou a mercadoria descrita como “analisador de gás (CO2)” no código NBM 9027.10.0000, alegando existir um “EX” que reduzia a alíquota do II para 0%, sem, entretanto, especificá-lo e nem informar sua base.

O Fisco, pela falta da base legal, exigiu o valor do II, calculado com base na alíquota de 10%, estabelecida pelo GATT para o citado código NBM 9027.10.0000.

DI nº 107529/92 - ADIÇÕES 001 e 007 e DI nº 108150/92 - ADIÇÃO 001.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.140

Falta de recolhimento do II, por falta de amparo legal para redução a 0 % da alíquota do II.

Aqui também, em síntese, o importador enquadrou as mercadorias descritas como “registrador gráfico” (DI nº 107529/92) e “registrador eletrônico multiponto” (DI nº 108150/92) no código NBM 9030.81.0000, alegando existir um “EX” que reduzia a alíquota do II para 0%, sem, entretanto, especificá-lo e identificar sua base legal.

O Fisco, neste caso, pela falta da base legal, exigiu o valor do II, calculado com base na alíquota normal vigente para o código NBM 9030.81.0000, isto é, 20%.

Diante das infrações que entendeu constatadas, ou seja, a falta de recolhimento de valores de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência do reenquadramento tarifário efetuado, a Fiscalização lavrou auto de infração, em 13/06/96, para exigência de crédito tributário no valor total de 7.141,37 UFIR's.

Segundo o entendimento da autoridade aduaneira autuante, as diferenças dos impostos e a multa exigidas possuem o seguinte enquadramento legal:

DI nº 042456/91

Adição 002

- a) Diferença do Imposto de Importação: artigos 99; 100; 220; 499 e 542, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85;
- b) Diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados: artigos 55, inciso I, alínea “a”; 63, inciso I, alínea “a” e 112, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

DI nº 107529/92

Adição 004

Diferença do Imposto de Importação: artigos 89, inciso II, 99 a 103; 111; 112; 499 e 542, do RA;

Adições 001 e 007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.140

Diferença do Imposto de Importação: artigos 99; 100 a 102; 499 e 542, do RA;.

DI nº 108150/92

Adição 001

Diferença do imposto de Importação: artigos 99; 100 a 102; 499 e 542, do RA.

No montante do crédito tributário apurado, insere-se também as parcelas referentes às multas, estas aplicadas com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, no caso do imposto de importação, e artigo 364, inciso II do RIPI, no caso do imposto sobre produtos industrializados, bem como, juros de mora, exigidos com base na legislação vigente à época do feito, a qual se encontra discriminada no auto de infração de fls. 39 e respectivos demonstrativos de apuração.

Regularmente intimada, a empresa apresentou, tempestivamente, impugnação à exigência do crédito tributário, alegando, segundo relato da autoridade julgadora *a quo*, em síntese, que:

1º) como o faz de costume, a impugnante importou equipamentos, tendo à época preenchido todos os requisitos legais necessários, cuja mercadoria foi regularmente conferida pelo Fisco que naquele instante aceitou como boa a documentação e desembarcou sem qualquer exigência;

2º) transcorrido certo lapso de tempo, foi autuada sob alegação do fisco de que teria havido falta de recolhimento em decorrência da perda do direito à redução, conforme declaração no item 52, anexo II da DI, por estar fora de vigência, sem contudo ter o fisco apontado a norma legal que revoga aludida redução;

3º) assim, diante da ausência de fundamentação legal pertinente, há de se declarar insubsistente o auto de infração por nulidade no que diz respeito às DI's 107529 e 108150;

4º) no tocante à DI 42456 de 09/08/1991, confessa ter ocorrido equívoco de sua parte quanto à classificação fiscal, do que decorre o recolhimento do Imposto de Importação e do IPI – vinculado;

5º) mesmo sem afastar a nulidade comentada, perdura a improcedência da autuação para as DI's. 107529 e 108150, tendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.140

por base que a impugnante somente realiza a importação de equipamentos e os desembaraça, mediante análise pelo Fisco dos documentos que dão suporte legal à operação;

6º) na época da importação vigia a Portaria MEFP nº 233/91 que reduzia para zero a alíquota do imposto de importação, logo não há que se falar em falta de recolhimento de imposto como pretendeu o fisco, e caso não fosse a documentação apresentada nas DI's apta a suportar o que foi declarado, teria sido exigida a regularização para então se efetivar o desembaraço aduaneiro;

7º) não restam dúvidas de que a importadora preencheu corretamente todos os documentos exigidos e o fisco ao examiná-los, quando da conferência física, concordou e não fez qualquer exigência, principalmente de complementação de impostos;

8º) desta forma, ante os próprios termos contidos na autuação, deverá a mesma ser julgada inteiramente improcedente em razão da nulidade apontada, evitando, por último, caracterização de cerceamento de defesa.

Tendo tomado conhecimento da Impugnação interposta em função dos fatos constantes do relato acima, por ser tempestiva, a autoridade julgadora *a quo*, no mérito, julgou procedente a exigência fiscal.

Como fundamento de sua decisão, o julgador expôs, *in verbis*:

"Destaca-se primeiramente que a autuada não discorda da exigência fiscal quanto à correta classificação fiscal das mercadorias despachadas pela DI 42456/91, adição 02, tendo, inclusive, efetivado o recolhimento dos tributos através dos DARF's de fls. 73 e 74 dos autos.

Quanto à nulidade argüida pela defesa, é de se registrar que a fundamentação legal questionada, "redução tarifária conforme Portaria MEFP declarada no item 52, anexo II, fora de vigência", refere-se apenas auto de infração que diz respeito à adição 04 da DI nº 107529/92 (fls. 111) objeto de retificação, consoante "Termo Complementar" de fls. 144, no qual consta que a redução tarifária foi efetivada sem que o importador tenha informado a base legal que a teria autorizado, portanto, o embasamento legal pouco se alterou já que a exigência fiscal continua a decorrer de redução indevidamente utilizada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.140

Assim, embora a fundamentação legal apresentasse precisamente a DI e seu anexo, no qual se constatou irregularidade na alíquota aplicável, o que a contribuinte poderia verificar pelo simples exame ocular da DI, eventual prejuízo à defesa já foi superado pela confecção do Termo Complementar ao auto de infração, do qual a contribuinte foi devidamente cientificada, visando salvaguardar seu direito de ampla defesa, não tendo, porém, manifestado-se no prazo que lhe fora concedido.

É oportuno ressaltar que não é correta a tese da impugnante, de que se houvesse qualquer irregularidade relacionada com o recolhimento dos impostos, as mercadorias não teriam sido liberadas, uma vez que o fisco dispõe do prazo de cinco anos para efetuar a revisão aduaneira prevista no Decreto-lei 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 2472/88, ocasião em que se verificará a regularidade do pagamento dos incidentes sobre a importação.

Tratando especificamente da redução de alíquota, a impugnante argumenta que as importações foram efetuadas na Portaria MEFP 233/91, que instituiu alteração de alíquota do imposto de importação para zero por cento. Referida portaria, de fato, concede alíquota para diversos produtos nela descritos, porém não inclui em seu texto nenhum dos bens informados nas Declarações de Importação.

Cumprir destacar, também, que o simples fato de as mercadorias descritas nas adições 01 e 07 da DI 107529/92, registradores gráficos, e adição 01 da DI 108150/92, registrador eletrônico, serem classificadas no código NBM 9030.81.0000, para o qual foi criado "ex " tarifário pela Portaria MEFP 233/91, não é suficiente para que se beneficiem da redução tarifária, haja vista que esta se, destina exclusivamente para "Máquina automática programável para teste de características elétricas de estatores de motores elétricos, com dispositivo registrador".

Talvez por esse motivo, aquela portaria não foi informada em nenhuma das adições das DI, não tendo sido cumprido, desse modo, o disposto no artigo 134 do Regulamento Aduaneiro, que determina a comprovação, em cada caso, do preenchimento das condições e requisitos previstos em lei para Reconhecimento de isenção ou redução.

RECURSO Nº : 120.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.140

Desta forma, resulta infundada a argumentação da defesa de que as mercadorias importadas estariam com alíquota reduzida de imposto de importação, pelo que está correta a exigência fiscal, pela falta de pagamento dos impostos, o que resulta devida a multa de ofício prevista no artigo 4, inciso I, da Lei 8.218/91, que deve ter seu percentual reduzido para 75%, por aplicação retroativa do artigo 44 da Lei 9.430/96, consoante dispõe o AD (N) COSIT 001/97 (sic)."

É de se ressaltar que o julgador a quo, em seu relatório, expõe que "(...).foram juntados aos autos os DARF's relativos aos recolhimentos dos tributos incidentes sobre a DI 42456/91 (fls. 73/74), tendo sido elaborado, pelos autores do feito, Termo Complementar ao Auto de Infração, para melhor descrição dos fatos (fls. 144)", e que "desse Termo tomou ciência a contribuinte, sem que, contudo, tenha acrescentado novos argumento à sua defesa".

Evidentemente que foi com base nos esclarecimentos prestados pelo "Termo Complementar" citado que a autoridade *a quo* construiu os fundamentos de sua decisão.

Então, regularmente intimada com aquela decisão e com ela inconformada, o importador apresentou, com o devido preparo, Recurso Voluntário a esse 3º Conselho de Contribuintes, o qual, em suas razões, não trouxe muito mais além do que já havia exposto quando da Impugnação. Entretanto, ainda sim, creio que vale ressaltar, os seguintes trechos *in verbis*:

".....

No presente caso, não houve a motivação do ato administrativo, porque a Administração não demonstrou a revogação da norma indicada pela Recorrente, limitando-se a informar: "Portaria MEFP declarada no item 52, anexo II, fora de vigência, sem dispor o embasamento legal revogador da redução de imposto a que se beneficiou a RECORRENTE, na época da importação. A falta de motivação ensejam, de pronto, a nulidade do ato de infração.

.....

Nos termos do art. 147 do CTN, o imposto de importação se submete ao lançamento por declaração. Isso quer dizer que, ao importador de bens cabe tão somente a informação (declaração) quanto aos fatos relativos à operação (quantidade, valor, país de origem, etc.), para que, após a classificação fiscal das mercadorias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.140

pelas autoridades administrativas, possa proceder ao pagamento do quantum devido, extinguindo o crédito tributário correspondente".

No presente caso, as autoridades fiscais procederam a classificação fiscal das mercadorias, foram as mesmas regularmente desembaraçadas e, surpreendentemente, buscaram as autoridades administrativas a revisão do lançamento efetuado, atuando a RECORRENTE.

A surpresa se deve ao fato de que referida revisão não foi motivada por qualquer motivo de fato referente à declaração de importação do contribuinte, ora RECORRENTE, mas tão somente em matéria de direito.

Tal fato (o de basear-se em matéria de direito, quando já existe o direito adquirido do contribuinte), eiva de vício a revisão de lançamento pretendida. Vale trazer, quanto a esse aspecto, o entendimento doutrinário de Léo Krakowiak:

"Vale isso dizer que se o lançamento decorre de uma ilegalidade, de uma falsa declaração de mercadoria, de seu valor, quantidade ou natureza, uma vez apurada a ilegalidade a autoridade pode rever o lançamento que não gerou direito ao importador.

Se, porém, nada disso houve, mas apenas a autoridade fiscal passou a entender que o direito que aplicara não era correto e pretende rever o seu ato, aí então encontrará óbice no direito adquirido. Seu novo entendimento só pode prevalecer para o futuro, nos termos do art. 146 do CTN. De resto, este é o entendimento dos nossos altos Tribunais."

.....
O fato é que, como dito linhas atrás, a Recorrente embasou todo o desembaraço das mercadorias dentro da vigência da Portaria nº 233/91. Assim, não há que se falar em "falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito de redução", porque, à época da vigência de referida Portaria, a alíquota do imposto era zero.

De mais a mais, os documentos que suportaram a operação relatam perfeitamente as condições trazidas pela legislação à época dos fatos. Como se sabe, funciona aqui o princípio "tempus regit

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.140

actum" segundo o qual o fato pretérito deve ser analisado segundo a norma vigente à época de sua ocorrência no mundo fenomênico. Assim, a operação de importação realizada mediante vigência da Portaria que prescrevia alíquota zero, deve ser analisada diante daquela norma, mesmo estando esta fora de vigência atualmente, o que não foi feito pelo juízo de 1ª Instância.

.....”

Finalmente, entendendo haver consolidado sua defesa, a Recorrente requereu fosse julgado improcedente a exigência fiscal e, conseqüentemente, anulado o lançamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por ser o total do crédito tributário inferior ao limite de que dispõe o §1º do art. 1º da Portaria MF 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF 189/97, não apresentou contra-razões.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.140

VOTO

DAS PRELIMINARES

1º) A Recorrente argüi, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pelo cerceamento do direito de defesa já que a fundamentação legal do item 2 do auto de infração, referente à adição 4 da DI 107529/92, foi incompleta. Em verdade, segundo a Recorrente, no caso, estaríamos diante de um ato administrativo sem motivação e por isso também nulo.

Entendo, entretanto, que não há, de fato, prejuízo à defesa, já que, como expôs o julgador *a quo*, a fundamentação legal questionada foi devidamente esclarecida pelo "Termo Complementar", de 20/11/96, à fls. 144, do qual o Contribuinte foi regularmente cientificado. Ressalte-se que, embora tenha o citado Termo aberto novo prazo de 30 dias para Impugnação, permaneceu o Contribuinte inerte.

A manutenção da capacidade de defesa do Contribuinte, se evidencia quando, na prática, se constata que o Contribuinte veio aos autos e atuou segundo seus interesses, produzindo sua defesa, inclusive quanto à matéria em que, potencialmente, poderia ter tido sua capacidade de defesa afetada.

Em face dos fatos, voto pelo não acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

2º) Embora o Contribuinte não trate desta questão como preliminar ao mérito, entendo que a mesma assim deva ser proposta, uma vez que diante de injustificável revisão do lançamento, estaríamos diante de uma exigência fiscal ilegal, e por isso nula de pleno direito.

Assim, desde já enfrentando o núcleo desta preliminar, deve-se dizer que, *concessa vênia*, contrariamente ao que afirma a Recorrente, é doutrinariamente incontroverso que a hipótese de lançamento relativa ao imposto de importação é a por homologação, conforme art. 150 do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.140

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado,
expressamente a homologa.

.....

Em outras palavras o II é espécie de tributo lançado por homologação e não por declaração, uma vez que é pago antecipadamente, tornando-se perfectibilizado após o decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, caso não haja manifestação homologatória da Fiscalização.

Na hipótese, não cabe, portanto, falar ou pensar em direito adquirido, pois ao Fisco, conforme o § 4º do citado art. 150 do CTN, abre-se o prazo de 5 anos para efetuar a homologação. Confira-se a letra da lei:

Art. 150

.....

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera - se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com relação ao direito do Fisco realizar a revisão aduaneira, deverão ser observados, conjuntamente, os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro.

Art. 455 - Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-lei nº 37/66, artigo 54).

Art. 456 - A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (Lei nº 5.172/66, artigo 149, parágrafo único).

Considerando a combinação do disposto nos dispositivos normativos acima citados, principalmente, o § 4º do art. 150 CTN e o art. 456 do RA, conclui-se que a autoridade aduaneira pode revisar todos os dados constantes da Declaração de Importação (DI) até 5 anos após a data de seu registro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.140

No caso sob exame, como as DI's envolvidas foram registradas entre 09/08/91 e 15/04/92, o fim do prazo para o Fisco efetuar a revisão aduaneira se deu em 09/08/96, portanto, antes de 13/06/96, data em que foi lavrado o auto de infração.

Especificamente sobre direito adquirido, vale ressaltar que seu conceito, segundo Gabba, citado por José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros, 9ª edição, página 379), apresenta dois elementos caracterizadores fundamentais;

1º) ter sido produzido por um fato idôneo para sua produção;

2º) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular;

Como os dados declarados pelo importador, inclusive o valor dos impostos, ainda estão sujeitos à homologação pelo Fisco, não se pode cogitar de ter sido incorporado definitivamente ao patrimônio do importador o direito à situação jurídica estabelecida no momento do registro da DI. Não se pode falar, portanto, em direito adquirido.

Estamos, conforme demonstrou-se, diante de autuação perfeitamente legal.

Em face do que se expôs, aqui o voto também é pelo não acolhimento da preliminar de nulidade por irrevisibilidade do lançamento.

NO MÉRITO

Das classificações tarifárias efetuadas

Devemos, inicialmente, esclarecer que o litígio se resume somente às DI's 107529/92 e 108150/92, já que, em relação à DI 042456/91 (Adição 002), o Contribuinte reconheceu seu equívoco.

Entretanto, no caso específico da DI 042456/91, há que se ressaltar que, embora o Contribuinte tenha feito o pagamento do crédito tributário devido acrescido dos encargos legais, conforme o próprio julgador *a quo* reconheceu em seu relato, fl. 149, e atestam os DARF's de fls. 73/74, entendo que não está claro nos autos que o crédito tributário apurado após a decisão de primeira instância, esteja deduzido dos valores dos impostos já pagos pelo Contribuinte.

Ressalto que a incerteza que entendo haver quanto à correção do valor total exigido, decorre em grande parte da desorganização que impera neste

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.140

processo, e ainda, da falta de clareza e objetividade com que os necessários cálculos que ajustaram os valores envolvidos foram expostos.

Com relação às DI's/Adições 107529/92 - Adição 001 (Registrador gráfico ur100 de 3 penas), 107529/92 - Adição 007 (Registrador gráfico ur100 de 4 penas) e 108150/92 Adição 001 (Registrador eletrônico multiponto), o Contribuinte classificou as mercadorias importadas como se fossem "EX" do código NBM 9030.81.0000 (Outros aparelhos e instrumentos com dispositivo registrador). O Fisco entendeu que essas mercadorias não fariam jus ao "EX" porque não correspondiam à nenhum daqueles equipamentos específicos que estavam destacados como "EX".

Já com relação à DI/Adição 107529/92 - 004 (Analisador de gás), o Contribuinte classificou as mercadorias importadas como se fossem "EX" do código NBM 9027.10.0000 (Analisador de gás ou de fumaça). O Fisco quando da autuação, fundamentou que a exigência tributária se dava porque tinha o Contribuinte se utilizado do benefício de redução tarifária da Port. MEFP 233/91, fora do prazo de vigência desta. Posteriormente, o Fisco, através do Termo Complementar de fls. 144, retificou o fundamento da autuação para essa DI/Adição, esclarecendo que a mesma se deu, em verdade, pois o importador não informou a base legal que o autorizava a usar a alíquota do II reduzida à zero.

Em síntese, o que se pode observar é que, tanto no caso das DI's 107529/92 (Adições 001 e 007) e DI 108150/92 (Adição I), onde se usa o código NBM 9030.81.0000, quanto no da DI 107529/92 (Adição 004), onde o código utilizado é NBM 9027.10.0000, o Contribuinte alega estar amparado por "EX", para os quais ele, de fato, não cita a base legal, nem ao menos dá a descrição do "EX".

Vale ressaltar que, dentre os dois códigos envolvidos no litígio, somente o NBM 9030.81.0000 está relacionado dentre aqueles ligados aos "EX" constantes da Portaria MEFP nº 233/91. Ocorre que, e isso é fundamental, a descrição ligada ao código NBM 9030.81.0000 na citada Portaria MEFP ("máquina automática programável para teste de características elétricas de estatores de motores elétricos, com dispositivo registrador") nada tem a ver com as descrições das mercadorias amparadas pelas DI's 107529/92 (Adições 001 e 007) e 108150/92 (Adição 1).

Cientificada de todos os fatos acima descritos, o Contribuinte, tanto na Impugnação quanto no seu Recurso Voluntário, não evidenciou qualquer norma que autorizasse a redução para zero das mercadorias que ele importou, ou seja, não atacou o núcleo justificador da autuação.

RECURSO Nº : 120.110
ACÓRDÃO Nº : 302-34.140

Da improcedência da multa aplicada

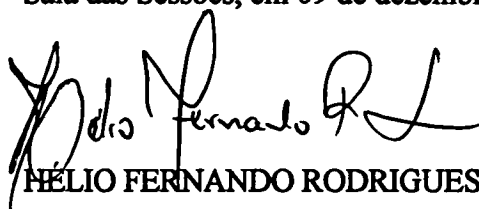
Quanto às multas, entendo, considerando o conteúdo da defesa elaborada pelo Contribuinte, que o mesmo descreveu suas mercadorias de acordo com suas convicções aproveitando-se indevidamente do "EX" por não saber das condições que norteiam sua aplicação. Tal desconhecimento, na prática, ressalte-se, é muito comum, dada à falta de qualificação de muitas empresas com relação aos procedimentos relativos à classificação fiscal de mercadorias, inclusive quanto ao aproveitamento da "excepcionalidade tributária".

Desta forma, creio que não se pode presumir que tenha havido, por parte do importador, intuito de lesar o Fisco, o que, consequentemente, faz com que essa situação passe a ser regida pelo ADN COSIT 10/97, ou seja, que esteja afastada a possibilidade de se aplicar a multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96.

Diante do exposto e do que mais há nos autos, conheço, por tempestivo, do RECURSO VOLUNTÁRIO, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de determinar que seja revisto o montante do crédito exigido, com intuito de retirar da exigência o valor da multa aplicada e, caso não tenha sido feito, os valores relativos à DI 042456/91 - Adição 002 já pagos, bem como, que se dê ciência ao Contribuinte da memória de cálculo detalhada que aqui se determina elaborar.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10855.000848/96-93

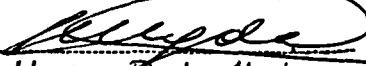
Recurso nº : 120.1-10

TERMO DE INTIMAÇÃO

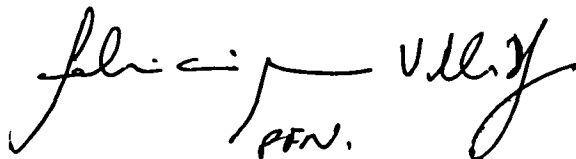
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.140.

Brasília-DF, 17/09/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.10.00


FELIPE V. DE
PFN.